

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0080325-83.2025.8.19.0000**

**EMBARGANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EMBARGADO: HOSPITAL ESPERANÇA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
MODIFICATIVO. ADMISSIBILIDADE.
CONTRADIÇÃO EXISTENTE.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja presença enseja o provimento do recurso.

2. Trata-se de Agravo Instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pelo ora embargante.

3. Recurso pretendendo reformar a decisão vergastada com a suspensão do processamento em razão de que, recentemente, a embargante teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

4. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: "...ressalte-se que com eventual garantia do juízo, poderá o agravante pleitear a concessão do efeito suspensivo no juízo de piso..."

5. A parte embargante insurge-se contra o Acórdão, sustentando que "... não há dúvida de que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de forma imediata e cogente, a suspensão das ações e execuções individuais promovidas contra o seu acervo, independentemente da garantia do juízo ou do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC..."

6. O cerne da questão trazida a julgamento se resume, ao que se vê, no inconformismo do embargante requerendo a suspensão da execução extrajudicial em razão da decretação superveniente da liquidação extrajudicial.

7. Assiste-lhe razão. Com a decretação da liquidação extrajudicial, por força da legislação

aplicada ao caso concreto, Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Saúde que se encontra regulado pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), bem como pela Lei 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras), nos termos do art. 18, alínea "a" da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação". Não é em outro sentido, inclusive, a Resolução Normativa nº 522/2022 da ANS, no seu art. 21, inciso III e parágrafos 1º, 3º e 4º.

8. Assim, a execução extrajudicial deverá ser suspensa.

9. Provimento aos embargos para reformar a decisão agravada para conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0080325-83.2025.8.19.0000**, em que é embargante **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e é embargado **HOSPITAL ESPERANÇA S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 130/134-000130, pretendendo modificar a decisão, sustentando contradição no acórdão.

Manifestação da parte embargada, conforme fls. 159/164-000159, pelo não provimento ao recurso.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como prequestionar a matéria.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante insurge-se contra o Acórdão, sustentando que "... não há dúvida de que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de forma imediata e cogente, a suspensão das ações e execuções individuais promovidas contra o seu acervo, independentemente da garantia do juízo ou do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC...".

Em verdade, assiste-lhe razão. Vejamos objetivamente.

Reproduzo abaixo o Acórdão proferido de fls. 118/126-000118:

"(...)

Trata-se de Agravo Instrumento interposto por **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão proferida nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial, movida por **HOSPITAL ESPERANÇA S A**, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pelo ora agravante, nos seguintes termos (index 200370664 dos autos originários):

"Tendo em vista a certidão do indexador 200015019, rejeito o efeito suspensivo por não estar seguro o juízo. Intime-se a Embargada para que apresente a resposta aos Embargos em quinze (15) dias."

Em face da decisão supracitada, o embargante, ora agravante, opôs embargos de declaração que foram assim decididos (index 221054502):

"Rejeito os Embargos de Declaração do indexador 203653363, porquanto a decisão não contém omissão ou contradição. Intimem-se."

Aduz a agravante, em síntese, que "... Como é de conhecimento público, recentemente, a Vision Med teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ("ANS"). À vista disso, a suspensão da execução ajuizada era impositiva, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/1974"

Defendendo que "... Conquanto a agravante e a liquidante nomeada pela ANS tenham noticiado esse fato relevante nos autos de origem (Docs. 5 e 6), o Juízo a quo, à revelia do dever de fundamentação exigido pelos arts. 489, §1º, IV e 493 do CPC, simplesmente o ignorou, sem se pronunciar sobre o tema. Pior: permitiu o prosseguimento de um processo de execução individual contra uma operadora em liquidação, cujos débitos, nos termos da Lei, apenas poderão ser pagos dentro do concurso universal de credores, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*."

Esclarece que "... À vista disso, com a decretação de liquidação extrajudicial da Vision Med há a instauração de um procedimento administrativo de arrecadação e realização de ativos da liquidanda, bem como o pagamento ordenado dos credores da operadora, que deverão observar a ordem de pagamento prevista na legislação.

Isso porque, nos termos do art. 28 da RN 522, é dever da liquidante recém-nomeada “arrecadar e avaliar todo o acervo documental e patrimonial da liquidanda, lavrando termo respectivo, podendo contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização da ANS, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa”. E, após concluída as diligências inerentes à arrecadação patrimonial, cabe à liquidante “proceder à realização do ativo e efetuar o pagamento dos credores pelo crédito habilitado, observada a ordem legal de classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor” (art. 37, p.u., da RN 522).

Nesse contexto, os credores — tal como a Rede D’Or — deverão habilitar seus respectivos créditos no Quadro Geral de Credores junto à liquidante.

À vista disso, com a decretação de liquidação extrajudicial da Vision Med há a instauração de um procedimento administrativo de arrecadação e realização de ativos da liquidanda, bem como o pagamento ordenado dos credores da operadora, que deverão observar a ordem de pagamento prevista na legislação.

Isso porque, nos termos do art. 28 da RN 522, é dever da liquidante recém-nomeada “arrecadar e avaliar todo o acervo documental e patrimonial da liquidanda, lavrando termo respectivo, podendo contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização da ANS, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa”. E, após concluída as diligências inerentes à arrecadação patrimonial, cabe à liquidante “proceder à realização do ativo e efetuar o pagamento dos credores pelo crédito habilitado, observada a ordem legal de classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor” (art. 37, p.u., da RN 522).

Nesse contexto, os credores — tal como a Rede D’Or — deverão habilitar seus respectivos créditos no Quadro Geral de Credores junto à liquidante, os quais apenas

A liquidação extrajudicial da Vision Med, decretada através da RO 3.005, é, sem tirar nem pôr, um típico processo coletivo de satisfação de créditos, um concurso universal de credores. E, tal como ocorre em qualquer processo concursal, a lógica que orienta a constrição patrimonial do devedor é o interesse coletivo, a ser zelado e organizado pela liquidante.

Justamente para garantir o respeito a esse concurso de credores, o art. 21 da RN 522 prevê uma série de consequências decorrentes da liquidação extrajudicial, que inclui, por exemplo: (i) a “suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação”; e (ii) “não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo”.

E mais. Para impedir o tratamento privilegiado a qualquer credor, o §1º do citado dispositivo impõe o dever à liquidante de “arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo”.

As referidas normas regulatórias são uma fiel reprodução da regra legal prevista no art. 18 da Lei nº 6.024/1974 — supracitado no capítulo introdutório —, que versa sobre a liquidação extrajudicial de instituição financeira, mas se aplica de forma suplementar às hipóteses de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/1998 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001).

Desse modo, não há como tolerar atos individuais de execução e satisfação patrimonial contra a Vision Med, uma vez que tal medida violará o concurso universal de credores instaurado em razão da liquidação extrajudicial decretada pela ANS.

Ademais, a jurisprudência reconhece que a decretação de liquidação extrajudicial enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja higidez e regularidade deve ser averiguada pela liquidante no bojo do processo de liquidação ...”.

Firme nesses argumentos, formula os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto, uma vez deferido a antecipação da tutela recursal acima pleiteada, confia-se em que será dado provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução de origem. Além disso, requer-se seja deferido o benefício da gratuidade de justiça à Vision Med, ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final."

Decisão nas fls. 57/60-000057, **INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Manifestação da parte agravada nas fls. 65/83-000065, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Em verdade, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão alvejada se encontra em consonância com o ordenamento processual civil.

Na espécie, a parte agravante (embargante) pretende a reforma da decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, apresentados contra execução de título executivo extrajudicial.

Nesta toada, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de tal efeito, motivo pelo qual a decisão do juízo processante que deferiu a aludida suspensão deve ser reformada.

A matéria é disciplina pelo artigo 919, § 1º, do NCPC, que possui o seguinte texto:

"(...)

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)”

Pela leitura do referido dispositivo legal, temos que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução são:

- a) requerimento do embargante;
- b) presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (Artigo 300, e seu § 3º, do NCPC):
 - b.1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
 - b.2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
 - b.3) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão);
- c) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

In casu, a parte agravante não garantiu a execução, não cumprindo, assim, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Trata-se de previsão legal expressa, não comportando exceção (artigo 919, § 1º, do NCPC).

A jurisprudência de Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme julgados abaixo proferidos em casos semelhantes:

0035618-45.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 14/09/2016 - DECIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVADA A DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO EXECUTADO. 1- Tanto pela a regra do CPC/1973, quanto pela norma do CPC/2015, os embargos do executado não possuem efeito suspensivo automático. Mas, ambos os códigos determinam que, como exceção à regra, o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos,

desde que satisfeitos alguns requisitos, quais sejam, requerimento do embargante, garantia do juízo, relevância dos fundamentos dos embargos e perigo de que a demora cause risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 2- In casu, verifica-se que os embargantes sustentam a desnecessidade de oferecer garantia ao juízo, bem como fundamentam os embargos na alegação de ausência de justo título para a execução extrajudicial, a qual foi instruída com a cédula de crédito bancário. Contudo, confessam ser devedores e que estão tentando renegociar a dívida, discordando apenas do valor dos encargos. Nesse contexto, considerando que os requisitos para suspensão da execução ope iudicis são cumulativos, constata-se que, in casu, os mesmos não foram atendidos, pois o embargante não promoveu a garantia do juízo. Assim, não é possível a aplicação da exceção à regra de não suspensão do processo executivo pelos embargos do executado. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0003351-54.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

DES. MARCIA CUNHA DE CARVALHO - Julgamento: 06/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. Recurso manejado contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela ora agravada. Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, necessitando da presença dos seguintes requisitos: (i) requerimento do embargante; (ii) relevância dos fundamentos; (iii) perigo de dano grave e de difícil reparação; e (iv) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese, verifica-se que a agravada deixou de preencher dois dos requisitos legais, quais sejam, a apresentação de fundamentos relevantes, bem como a garantia do Juízo. Com efeito, às fls. 27 (index 000019 do Anexo I desse instrumento) a ora agravada cinge-se a requerer a concessão do efeito suspensivo aos seus embargos à execução, sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação. Além disso, a agravada não demonstrou ter apresentado qualquer garantia à execução por penhora, depósito ou caução. Inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Provimento do recurso.

0014361-61.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/07/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO GRAVE OU DE

DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT E DO §1º DO ARTIGO 739-A DO CPC/73 - NORMA REPRODUZIDA NO ARTIGO 919, §1º DO NCPC - REFORMA DA DECISÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0033460-17.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 02/08/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução opostos sem efeito suspensivo. Ausência de requisitos. Art. 739-A, parágrafo 1º, CPC/1973, e art. 919, parágrafo 1º, CPC/2015. Não realizado pagamento nem oferecidos bens à penhora. Regular prosseguimento da execução. Penhora on line que não ofende o princípio da menor gravosidade. Enunciado nº 117 da súmula do TJRJ. Óbice à penhora que representaria efeito suspensivo por via transversa. Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Recurso provido.

Quanto à possibilidade de suspensão da execução em razão da liquidação extrajudicial, verifica-se que essa questão deverá ser oposta nos autos da ação de execução por título executivo extrajudicial, não sendo esta a via adequada. Ademais, não foi objeto de análise da decisão agravada pelo juízo *a quo*.

Por fim, ressalte-se que com eventual garantia do juízo, poderá o agravante pleitear a concessão do efeito suspensivo no juízo de piso.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

(...)"

O cerne da questão trazida a julgamento se resume, ao que se vê, no inconformismo do embargante requerendo a suspensão da execução extrajudicial em razão da decretação superveniente da liquidação extrajudicial.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, por força da legislação aplicada ao caso concreto, Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Saúde que se encontra regulado pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), bem como pela Lei 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras), nos termos do art. 18, alínea "a" da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação".

Não é em outro sentido, inclusive, a Resolução Normativa nº 522/2022 da ANS, no seu art. 21, inciso III e parágrafos 1º, 3º e 4º.

Assim, a execução extrajudicial deverá ser suspensa.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça alicerça o presente entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PENHORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OPERADORA. TEMA REPETITIVO 1051 STJ. CRÉDITO CONCURSAL. BLOQUEIO JUDICIAL EFETIVADO POSTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. MODIFICAÇÃO PARCIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que suspendeu a execução e efetuou a liberação dos valores penhorados em razão da decretação da liquidação extrajudicial da executada.

2. Incontroversa a decretação da liquidação extrajudicial da executada Vision Med Assistência Médica LTDA através da Resolução Operacional ANS nº 3.005, de 12/05/2025. Do mesmo modo, o exequente, ora agravante, também não contesta que o seu crédito é concursal.

3. Tema Repetitivo 1051 do Superior Tribunal de Justiça. A existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento que se aplica também a liquidação extrajudicial. Precedente TJRJ. Capítulo da sentença que cuidou da obrigação de pagar quantia certa que transitou em julgado no ano de 2021. Fato gerador que é anterior a liquidação extrajudicial (12/05/2025). Crédito concursal.

4. Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Saúde que se encontra regulado pela Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), bem como pela Lei 6.024/74 (Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras).

5. Nos termos do art. 18, alínea "a" da Lei 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação". Não é em outro sentido, inclusive, a Resolução Normativa nº 522/2022 da ANS, no seu art. 21, inciso III e parágrafos 1º, 3º e 4º.

6. Na hipótese, embora a decretação da liquidação extrajudicial da executada tenha ocorrido na data de 12/05/2025, é certo que a decisão do juízo a quo deferindo o pedido de penhora on line se deu em 20/05/2025, tendo a constrição patrimonial sido realizada em 04/06/2025.

7. Erro judiciário. Inexistência. Acórdão que julgou o agravo de instrumento de nº 0006866-48.2025.8.19.0000, dando provimento ao recurso para determinar o imediato

prosseguimento do feito e deferir a penhora do valor indicado pelo exequente, é datado de 12/05/2025 (ou seja, o mesmo dia em que se decretou a liquidação extrajudicial do plano de saúde), estando certo de que o decisor somente foi acostado aos autos de origem na data de 15/05/2025. Portanto, sob qualquer ângulo, a constrição patrimonial é indevida.

8. Contudo, merece parcial provimento o pleito alternativo formulado pela parte agravante, quanto a intimação da parte interessada JNS Seguradora, cuja apólice encontra-se acostada aos autos. Suspensão da execução que atinge, tão somente, o plano de saúde em liquidação extrajudicial.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0095490-73.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. I) Preliminar de intempestividade dos embargos à execução rechaçada. Aplicabilidade do § 1º do art. 915, do CPC. II) Inaplicabilidade dos efeitos da revelia por ausência de impugnação aos embargos à execução. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.358.615/SP) III) Situação da empresa Executada CONMEDH SAUDE E ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com liquidação extrajudicial decretada pela ANS em 2015. Indisponibilidade de bens dos administradores de planos de saúde, conforme art. 24-A da Lei 9656/98. Impossibilidade de prosseguimento de execução individual. Faculdade de habilitação do crédito no processo de liquidação extrajudicial. IV) Fluência dos juros. Suspensão, a teor do art. 18, inciso III, da Lei 6024/74. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "(1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74. REsp n. 1.102.850/PE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0008763-83.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 09/08/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA FIXADA NA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONFIRMADA NA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE, DIANTE DAS DIFICULDADES

PARA INTERNAÇÃO DO AUTOR NO NOSOCÔMIO PARTICULAR INDICADO, OFERECEU ALGUMAS CLÍNICAS CONVENIADAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, REQUERIMENTO ESSE NÃO CONSIDERADO PELO JUÍZO A QUO. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE IMPÔS O ENCERRAMENTO OFICIAL DE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MULTA QUE PERDEU A SUA EFICIÊNCIA E, PORTANTO, DEVE SER CALCULADA SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE TEMPO ÚTIL, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR QUE, PELAS CONTAS DO AUTOR, COMPREENDE A INTEGRALIDADE DO PRAZO E ATINGE A IMPORTÂNCIA ASTRONÔMICA DE R\$ 2.370.000,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS). REDUÇÃO QUE VEM SENDO ADMITIDA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANDO VERIFICADA A EXORBITÂNCIA DA QUANTIA, COMO NO CASO EM TELA, DE MODO A OBSTAR O ENRIQUERIMENTO ILÍCITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LEI 9656/98, EM ESPECIAL DE SEU ARTIGO 24-D, E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316, DE 30/11/2012. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E NÃO FLUÊNCIA DOS JUROS ENQUANTO NÃO INTEGRALMENTE PAGO O PASSIVO. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO QUE DEVE SER FEITA NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEVE SER MANTIDA, COM AS RESSALVAS ORA FEITAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0084247-11.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO -
Julgamento: 10/05/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Diante do acima exposto, voto pelo provimento aos embargos para reformar a decisão agravada para conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR